

PARECER N.º 56/PP/2012-P

CONCLUSÕES:

- 1. O direito de retenção obedece aos requisitos, positivos e negativos previstos, respectivamente, no art.º 755.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil e no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados;**
- 2. O direito de retenção pode ser validamente exercido, uma vez verificados os requisitos enunciados no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados;**
- 3. Verificados que sejam tais requisitos, o advogado Requerente pode exercer o direito de retenção sobre o cheque que lhe foi efectivamente entregue no exercício do mandato e destinado à sua cliente.**

Por mail datado de 17 de Dezembro de 2012, veio o Senhor Dr. (...), Advogado, com cédula profissional n.º (...), pedir parecer a este conselho sobre o exercício do direito de retenção de um cheque de um seu cliente que lhe foi confiado.

Assim na sua exposição refere, com relevância para o caso em análise, os seguintes factos:

Durante o ano de 2011 fui contactado no sentido de resolver um assunto que opunha a senhora supra identificada a determinada companhia seguradora.

Nesse sentido, apresentei procuração junto da companhia seguradora e encetei diversos contactos com a mesma no sentido de resolver o referido litígio de forma extrajudicial, o que logrei obter, tendo a seguradora assumido a responsabilidade do sinistro.

Em face de tal assunção de responsabilidade, a companhia seguradora, assumiu o pagamento de todos os tratamentos efetuados e passou a pagar mensalmente determinada quantia à senhora, o que tem vindo a fazer até aos presentes dias.

Sucede que, há cerca de 15 dias, e depois do cerne da questão estar totalmente resolvido, a referida senhora revogou a procuração que me havia sido concedida.

Nesse desiderato, elaborei a minha nota de despesas e honorários e procedi ao seu envio para a referida senhora.

Acontece que, a referida senhora ainda não procedeu ao pagamento da nota de despesas e honorários e está a exigir-me a entrega de um cheque que a companhia seguradora me enviou no montante de € 400,00, referente à prestação do mês de Dezembro.

Pelo que, nessa sequência, agradecia que me informassem, se tenho obrigatoriamente que entregar o referido cheque ou se nos termos do disposto no artigo 96º do EOA, posso proceder à sua retenção até me ser paga a nota de despesas e honorários, sendo certo que, a sua retenção não lhe causa qualquer tipo de prejuízo.

Agradecia uma resposta com a maior brevidade possível, uma vez que, a referida senhora está diariamente a solicitar-me a entrega do cheque, sendo certo, que não quero ser alvo de qualquer processo disciplinar.

Assim o Requerente pretenderá saber *se um cheque que está em seu poder, e, supõe-se, ter sido ao mesmo dirigido, pode ser retido para garantia do pagamento parcial do seu crédito de honorários e despesas.*

A matéria do direito de retenção vem regulada no art.º 96.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e, em termos gerais, nos art.ºs 754.º e segs. do Código Civil e ainda há que ter em conta o regulamento aprovado pelo Conselho Distrital do Porto.

Nos termos do disposto no artigo 96.º, n.º 3, do Estatuto da Ordem dos Advogados:

“O Advogado, apresentada a nota de despesas e honorários, goza do direito de retenção sobre os valores, objectos ou documentos referidos no número anterior, para garantia do pagamento de honorários e reembolso de despesas que lhe sejam devidas pelo cliente, a menos que os valores, objectos ou documentos em causa sejam necessários para prova do direito do cliente ou que a sua retenção cause a este prejuízos irreparáveis.”

E, de acordo com o estipulado no art.º 755.º, n.º 1, alínea c), goza do direito de retenção:

“O mandatário, sobre as coisas que lhe tiverem sido entregues para execução do mandato, pelo crédito resultante da sua actividade”.

Do exposto resulta que o direito de retenção pode ser exercido legitimamente pelo advogado nas seguintes situações:

- a) Após a apresentação da nota de honorários e despesas;
- b) Se incidir sobre valores, objectos e documentos do Cliente;
- c) Se os valores, objectos ou documentos não forem necessários para prova do direito do Cliente;
- d) Se a sua retenção não causar prejuízos irreparáveis ao Cliente.

O Requerente apresentou ao cliente a nota de despesas e honorários relativa ao processo em causa, pelo que se verifica o requisito referido na alínea a).

Desconhecemos se, no caso em apreço, a nota de honorários mereceu ou não a aprovação do cliente.

Coloca-se a questão de saber se é requisito do direito de retenção do Advogado que a nota de despesas e honorários seja aprovada pelo cliente, no entanto, entendemos, e uma vez que na sequência da retenção efectuada pelo Advogado pode o cliente que não concorda com a nota de despesas e honorários apresentada, pedir laudo sobre os honorários (cfr. artigo 6º do Regulamento nº 40/2005 – Regulamento dos Laudos e Honorários), e prestar caução arbitrada pelo conselho distrital, devendo neste caso o advogado restituir os valores retidos, independentemente do pagamento a que tenha direito (cfr. artigo 96º, nº 4 do EOA), que é suficiente a apresentação da nota de despesas e honorários ao cliente, não sendo necessária a aprovação da mesma pelo cliente.

De qualquer forma o direito de retenção é afastado nos termos do disposto no art.º 96.º, n.º 3 do EOA, quando a retenção tenha uma força de coacção efectiva, isto é, nos casos em que a retenção causa prejuízo irreparável ao cliente e naqueles em que os valores, objectos e documentos retidos são necessários para o cliente exercer o seu direito.

Importa ainda salientar que, a verificarem-se os requisitos do direito de retenção, apenas é permitida a retenção da quantia, e nunca a compensação.

No caso em apreço, verifica-se, pois, o requisito elencado na alínea a) acima referido.

Em relação aos demais requisitos elencados, verificam-se, igualmente, os elencados nas alíneas b) e c), não sendo possível apurar, em face dos elementos fornecidos pelo Requerente, se se verifica o requisito a que alude a alínea d), ou seja, se a retenção não causa prejuízos irreparáveis ao cliente, o que, atento o valor do cheque em causa será de presumir que tal não sucede.

A verificar-se o requisito da alínea d), e os restantes requisitos, o Requerente goza de direito de retenção sobre o cheque da sua cliente que a si lhe foi enviado.

Em conclusão:

1. O direito de retenção obedece aos requisitos, positivos e negativos previstos, respectivamente, no art.º 755.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil e no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados;

2. O direito de retenção pode ser validamente exercido, uma vez verificados os requisitos enunciados no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados;

3. Verificados que sejam tais requisitos, o advogado Requerente pode exercer o direito de retenção sobre o cheque que lhe foi efectivamente entregue no exercício do mandato e destinado à sua cliente.

Santo Tirso, 24 de Dezembro de 2012

O Relator,

José António Braga